



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105863 - MT (2025/0446460-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : DANIELLE JARDIM DE PAULA
ADVOGADO : OLAIR DE OLIVEIRA - MT0145470
AGRAVADO : FERNANDO SANQUETA BARBOSA
ADVOGADO : CASSIANO LOURENÇO SANCHES - MT011333

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. MÉRITO DA CAUSA. SÚMULA Nº 735/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula nº 735/STF.
2. Referido óbice prejudica a análise da divergência jurisprudencial.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105863 - MT(2025/0446460-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : DANIELLE JARDIM DE PAULA
ADVOGADO : OLAIR DE OLIVEIRA - MT0145470
AGRAVADO : FERNANDO SANQUETA BARBOSA
ADVOGADO : CASSIANO LOURENÇO SANCHES - MT011333

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. MÉRITO DA CAUSA. SÚMULA Nº 735/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula nº 735/STF.
2. Referido óbice prejudica a análise da divergência jurisprudencial.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por DANIELLE JARDIM DE PAULA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMÓVEL – ANULAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL E CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE – EFEITO REPRISTINATÓRIO – AUSÊNCIA DE AUTOMATICIDADE – NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DA REVERSÃO POSSESSÓRIA – QUESTÃO CONTROVERSA – INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA TUTELA DE URGÊNCIA – DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

A anulação judicial do procedimento de excussão extrajudicial promovido pela instituição credora, inclusive quanto à consolidação da propriedade e realização dos leilões, não implica, de forma automática, a restituição da posse do imóvel à devedora fiduciante, especialmente quando ausentes elementos que demonstrem regularização do débito, averbação da decisão anulatória na matrícula do bem ou situação de urgência concreta.

A reversão da titularidade e posse do imóvel exige providências formais e observância ao devido processo legal, com resguardo ao contraditório e à ampla defesa, notadamente quando o bem encontra-se na posse de terceiro, cuja boa-fé não pode ser descartada sumariamente, tampouco é adequada a sua discussão em sede de tutela de urgência.

A questão apresenta complexidade jurídica que demanda dilação probatória e eventual manifestação do Ministério Público, sendo inviável sua resolução em sede liminar recursal.

Agravo interno desprovido." (e-STJ fls. 178/179)

No recurso especial (e-STJ fls. 183/203), a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação da Lei nº 9.514/1997, do Decreto-Lei nº 70/1966, do art. 563 do Código de Processo Civil e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Aduz que o Tribunal de origem afrontou a correta interpretação da Lei nº 9.514/1997 e do Decreto-Lei nº 70/1966 ao condicionar a restituição da posse do imóvel, após a anulação judicial do procedimento de excussão extrajudicial e da consolidação da propriedade, a providências formais (regularização do débito e averbação da decisão na matrícula), e ao invocar a posse de terceiro de boa-fé para obstar a restituição automática.

Sustenta que a anulação judicial opera efeitos *ex tunc*, impondo a restauração do *status quo ante*, com imediata restituição da posse à devedora fiduciante, sem entraves adicionais.

Afirma que, ao negar a restituição automática da posse mesmo após a anulação judicial do leilão e da consolidação, o acórdão recorrido teria desconsiderado que a decisão anulatória constitui justificação suficiente para a pronta expedição de mandado de reintegração de posse, impondo indevidamente requisitos não previstos e relativizando os efeitos da nulidade reconhecida.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Após o decurso do prazo legal para a apresentação das contrarrazões (e-STJ fl. 251), o recurso especial foi inadmitido na origem, sobrevindo a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Depreende-se dos autos que o recurso especial foi interposto contra a decisão que, nos autos da ação de restituição de imóvel ajuizada pela agravante, fundada na anulação, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do procedimento de excussão extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal (leilões e consolidação da propriedade), indeferiu o pedido de tutela de urgência por entender que referido reconhecimento da nulidade não implica, por si só, automática restituição do imóvel à autora ora recorrente, sobretudo diante da multiplicidade de circunstâncias fáticas ainda indefinidas nos autos.

Além disso, consignou que o "*(...) contexto fático delineado também revela que a posse do agravado remonta a diversos anos, o que enfraquece o alegado periculum in mora.*" (e-STJ fl. 181)

Nesse cenário, não há como acolher as teses recursais, porquanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial cujo objeto seja o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária do juízo de mérito, cuja reversão é possível a qualquer momento pela instância primeva.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça entende não ser cabível recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria que, em liminar ou antecipação de tutela, é tratada apenas sob juízo precário.

Não se verifica, portanto, o pressuposto constitucional relativo ao esgotamento da via recursal ordinária, requisito imprescindível ao trânsito do apelo extraordinário, circunstância a atrair, por analogia, o óbice da Súmula nº 735/STF: *"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."*

A propósito:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO MEDICAMENTOSO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEFERIU LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO STF E DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à luz do disposto no enunciado da Súmula n. 735 do STF, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa (AgRg na MC 24.533/TO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 15/10/2018).

2. No caso, rever as conclusões do Tribunal de origem quanto aos requisitos da tutela de urgência demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido."

(ARÉsp 2.812.301/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025)

Não se conhece do dissídio jurisprudencial pelo mesmo motivo.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.105.863 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0446460-5

Número de Origem:

10279475820258110000 10395479420188110041 10624472720258110041

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIELLE JARDIM DE PAULA

ADVOGADO : OLAIR DE OLIVEIRA - MT0145470

AGRAVADO : FERNANDO SANQUETA BARBOSA

ADVOGADO : CASSIANO LOURENÇO SANCHES - MT011333

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026